



Município de Cotiporã  
**Cnpj:** 90898487000164  
**Telefone:** (54)34462800  
**Email:** cotipora@pmcotipora.com.br  
**Endereço:** Rua Silveira Martins, 163  
**Cidade:** COTIPORÃ  
**Cep:** 95335-000  
**Estado:** RS

**Processo Administrativo nº 2022 / 247**

Requerente: RECICLAGEM SERRANA EIRELI ME

Endereço: LINHA CACADOR

Ouvidoria

Comercial:

Ouvidoria

Residencial:

CPF / CNPJ:

CEP: 95340-000

UF: RS

Assunto: SOLICITAÇÃO

Descrição: Solicita impugnação à proposta, conforme documentação em anexo.

Observações:

Município de Cotiporã , 23 de março de 2022

Zimbra

licitacao@cotipora.rs.gov.br

---

**IMPUGNAÇÃO**

---

**De :** Camila - Grupo Adeva  
<administrativo@grupoadeva.com.br>

qua, 23 de mar de 2022 07:59

 2 anexos

**Assunto :** IMPUGNAÇÃO

**Para :** licitacao@cotipora.rs.gov.br

Prezados,  
Bom dia!

Segue em anexo impugnação à proposta e planilha apresentadas pela empresa Eco Verde.

Me confirme o recebimento, por gentileza!

Atenciosamente,



Reciclagem Serrana

CAMILA NALIN  
ADMINISTRATIVO/LICITAÇÕES

(54) 3477-1485

---

 **Impugnação Proposta Financeira.pdf**  
3 MB

---

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO  
DE COTIPORÃ/RS**

**TOMADA DE PREÇOS Nº 008/2020**

**RECICLAGEM SERRANA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ sob nº 17.793.462/0001-06, com sede à ROD ERS 438, 2575, Município de Parai/RS, vem à presença de Vossa Senhoria, de modo respeitoso, apresentar **IMPUGNAÇÃO à PROPOSTA FINANCEIRA E PLANILHA APRESENTADA PELA EMPRESA ECO VERDE**, pugnando-se por sua desclassificação, da forma que segue:

**I – DOS FATOS**

Naquilo que interessa, narra-se que, na data de 08 de março de 2022, por meio da ATA Nº 13, procedeu-se à abertura das propostas financeiras das licitantes. Na oportunidade, proposto pela Reciclagem Serrana o valor de R\$ 23.362,15, enquanto a impugnada apresentou o valor de R\$ 21.462,69.

**Não houve, até o momento, o julgamento da proposta financeira, apresentada pela licitante Eco Verde.**

No entanto, após pareceres da engenharia e do setor técnico do Município, constatou-se diversos erros que demonstram que as planilhas não atendem as normas editalícias.

Em razão de que restou oportunizada correção da planilha apresentada por meio da ATA Nº 14, passa-se a impugnar a proposta e planilha da empresa Eco Verde, pois esta, não atende os requisitos mínimos necessários, previstos em Lei e no Edital, além de que, à vista da gravidade dos equívocos, não permite sua retificação ou correção, sem alteração do valor final proposto.

A planilha de custos funciona como parâmetro para que a administração efetue uma contratação segura e exequível. Os equívocos na planilha da empresa impugnada, são graves e não podem ser aceitos pois demonstram que a empresa está tentando a qualquer custo vencer a licitação, sem se preocupar com os reais custos envolvidos e com a efetiva qualidade no serviço prestado.

O parecer da engenharia do Município é claro, objetivo e **não pode ser desconsiderado**. Vejamos:

Apresentada as constatações, entendemos que a planilha da empresa ECO VERDE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COLETA DE LIXO LTDA não atende às exigências do edital e não pode ser aceita.

Assim, após a análise realizada, nosso parecer é que a planilha da empresa ECO VERDE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COLETA DE LIXO LTDA está incorreta e em desacordo com as exigências do edital e, mesmo se fosse possível sua correção, ficaria com valor global superior ao da empresa RECICLAGEM SERRANA LITDA.

É o parecer.

**Não se trata de um pequeno erro ou vício na proposta**, vez que dele resulta em desigualdades para seleção da proposta vencedora ao apresentar oferta de menor valor, embora sem satisfazer todas as exigências necessárias. Assim, sabemos que o menor preço

será o fator essencial para definir o vencedor da licitação e assinar o contrato, porém não se terá absoluta certeza quanto à execução integral do objeto licitado e pretendido pela Administração, especialmente, pela falta de pessoal previsto no Edital.

Passa-se a análise individualizada das irregularidades, a saber:

#### **1. SUPRIMIU DA PLANILHA 1 (UM) COLETOR**

A empresa Eco Verde considerou somente 2 (dois) coletores, porém, o Edital previu a prestação de serviços com 3 (três). Essa redução implica não somente no salário de um funcionário, mas também em todos os custos e benefícios envolvidos, como EPI's, auxílio alimentação, BDI sobre a mão de obra.

#### **2. ALTEROU O FATOR DE UTILIZAÇÃO**

O fator de utilização é estimado pelo Município e não pode ser alterado, tendo em vista que ele serve como parâmetro para a consideração dos horários necessários para que os funcionários realizem o serviço.

O Tribunal de Contas do Estado, por meio da Orientação Técnica para os serviços de coleta de resíduos sólidos domiciliares, assim define Fator de Utilização:

É o percentual que a força de trabalho da mão de obra e que a disponibilidade dos veículos e equipamentos ficam envolvidos com a prestação dos serviços contratados. É calculado em função das horas trabalhadas por semana nesta execução contratual (TCE, 2019).

Além do Fator de Utilização, alterou a quilometragem prevista no Edital.

### 3. EXCLUIU O MONITORAMENTO DA FROTA

A empresa excluiu um item que deve constar na planilha de composição de custos e estava previsto no Edital, pois o monitoramento da frota servirá de suporte para que o Município possa fiscalizar a execução do serviço por meio do GPS do caminhão.

### 4. CALCULOU INCORRETAMENTE O BDI

A empresa não calculou sobre a destinação final do lixo, bonificações e despesas indiretas (BDI) que é a taxa correspondente às despesas indiretas, impostos e lucro que, aplicada sobre o custo direto, resulta no preço do serviço.

Diante de tais equívocos, não há dúvidas de que a proposta da empresa Eco Verde deve ser desclassificada.

Preceitua a Lei nº 8.666/93 no seu art. 40, caput, e Inciso VI, que o edital indicará obrigatoriamente **a forma de apresentação das propostas** e, de seu turno, o art. 38, caput, e inciso IV, do mesmo diploma legal, contempla que será **juntado ao processo administrativo o original das propostas**.

A propósito do entendimento sobre a formalidade da licitação o Prof. Marçal Justen Filho, In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Aide, 4ª Ed., p. 310, assim se expressou:

"Do ponto de vista formal, deve-se **verificar se a proposta atendeu ao modelo devido**. Ou seja, examina-se se contém aquilo que é obrigatório e se omitiu aquilo que é proibido, adotando a forma adequada. O exame formal deve ser formulado à luz do princípio fundamental de que a norma não é um fim em si mesmo. **Mas isso não autoriza ignorar a ofensa a requisitos formais relevantes previstos no ato convocatório.**"

Acrescente-se que supressão e/ou alterações na planilha sem previsão no Edital desqualifica e desnatura a proposta, acarretando minoração injustificada do valor da proposta, com o propósito único de sagrar-se vencedora do certame, mesmo sem obedecer, na íntegra os termos do Edital.

Nesse contexto deve a Administração decidir pela desclassificação da proposta, vez que os vícios apresentados afetam o perfeito entendimento quanto ao objeto ofertado e as condições essenciais exigidas na licitação, principalmente porque representam possibilidade de redução de custos da proposta, acarretando desequilíbrio na comparação das propostas, considerando que este procedimento ou conduta desnivela a disputa em relação aos demais participantes que apresentam propostas em estrita observância às exigências do edital.

Além de uma injusta disputa entre os participantes, independente da modalidade de licitação adotada e a incerteza da execução integral do objeto, posto que o licitante vencedor poderá apresentar objeto com inferior qualidade, capacidade e qualquer fator e/ou condição diversa, sem atender as exigências indispensáveis à pretensão inicialmente licitada pela Administração, o que certamente os demais participantes observaram na elaboração de suas ofertas/propostas.

Desnecessário referir que as planilhas de composição de custos e formação de preços têm enorme importância, primeiramente no planejamento da licitação.

É por intermédio da planilha que a Administração sabe quanto vai pagar ou qual a média no mercado para os itens que pretende contratar, por contratação direta quando cabível a exigência da planilha, ou por licitação.

Portanto, a planilha é um documento obrigatório na fase interna da licitação, nos autos do processo administrativo.

A planilha também será preenchida pelo licitante para composição de seus preços. É com base na planilha do vencedor da licitação que serão embasados futuros pleitos de repactuação, reajuste ou revisão de preços.

As repactuações futuras de contratos de serviços continuados, são todas feitas em vista da planilha.

A empresa ao apresentar o pedido de repactuação utiliza a planilha pra formatar seu pedido, pois é requisito que a empresa detalhe o valor do pedido da repactuação.

Hipoteticamente, considerando que a planilha destoa da realidade fática e, conseqüentemente, da proposta, como poderão ser dar, na prática, futuros reajustes e análise de pedido de reequilíbrio econômico financeiro?

A Planilha detalhada de custos, com informações reais e fatores previstos no edital, é item indispensável e obrigatória para serviços e obras. Assim, na etapa interna da contratação, na fase do planejamento, será obrigatório que a Administração elabore essa planilha.

A apresentação de proposta financeira em desconformidade com o Edital atrai a incidência de sua desclassificação, como reiteradamente tem reconhecido a jurisprudência do TCU, exemplificativamente, pela ementa abaixo transcrita:

PEDIDO DE REEXAME EM PROCESSO DE REPRESENTAÇÃO. APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA EM DESCONFORMIDADE COM O EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO DEVIDA. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. ARQUIVAMENTO. **1. Não se aceita como proposta documento que não contém todos os elementos exigidos no edital, sobretudo quando o conjunto dos documentos contém contradições e a parcela que é favorável ao licitante desclassificado** consubstancia-se em patente reprodução dos textos contidos no edital. 2. Se o edital pede que o produto a ser ofertado seja submetido a teste de qualidade, este deve incidir sobre produto com as exatas características exigidas no edital como definidoras de seu objeto. (TCU 02280320088, Relator: RAIMUNDO CARREIRO, Data de Julgamento: 14/07/2010)

Por seu turno, submetida tal questão ao Poder Judiciário, restou reconhecida, por diversas vezes, a legalidade da decisão que desclassifica a proposta que não respeita a forma prevista no edital. Observe-se:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ATENDIMENTO. ART. 1.010, II E III, CPC/15. Atacando apelo, precisamente, fundamentos sentenciais, evidentemente atendido princípio da dialeticidade recursal, observados reclamos dos incisos II e III, art. 1.010, CPC/15. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E ISONOMIA. PROPOSTA E NÚMERO DE VAGAS. DESCONFORMIDADE COM O EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO. § 3º, ART. 43, LEI Nº 8.666/93. **§ 3º do art. 43, Lei nº 8.666/93 não se apresenta como panaceia para salvar defeitos gritantes da proposta apresentada por um dos licitantes, especialmente quando, como no caso dos autos, houve manifesta desconformidade da planilha apresentada pela apelada**, com significativo número a menor de vagas. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. (TJ-RS - AC: 70084417005 RS, Relator: Arminio José Abreu Lima da Rosa, Data de Julgamento: 18/09/2020, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 22/09/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DO RECORRENTE POR APRESENTAR **PROPOSTA EM DESCONFORMIDADE COM O EDITAL. VALOR UNITÁRIO DE ITENS SUPERIOR AO MÁXIMO ESTIPULADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NO EDITAL DE LICITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, EM DECORRÊNCIA DA INVERSÃO DAS FASES DE HABILITAÇÃO E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS. NÃO OCORRÊNCIA.** LEI ESTADUAL DE

LICITAÇÕES QUE PREVÊ A ANTECEDÊNCIA DA FASE DE CLASSIFICAÇÃO E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS. LEGALIDADE DO ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO. COMISSÃO DE LICITAÇÃO QUE AGIU NOS ESTRITOS TERMOS DO EDITAL, AO QUAL SE ACHA VINCULADA. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. NÃO CARACTERIZADO FUNDAMENTO RELEVANTE DA MEDIDA LIMINAR PLEITEADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-PR 9121915 PR 912191-5 (Acórdão), Relator: Maria Aparecida Blanco de Lima, Data de Julgamento: 07/08/2012, 4ª Câmara Cível)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL. PROPOSTA EM DESCONFORMIDADE COM O EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO. **I. Hipótese em que o licitante comete equívoco na proposta, especificando quantitativo inferior ao solicitado no edital. Embora a modalidade do certame ser de empreitada por preço global, os preços dos itens influenciam no preço final. II. A administração tem o poder discricionário de estabelecer as normas do edital, respeitados os limites da Lei 8.666/93. III. Impossibilidade de correção da proposta. Proposta que desatende as especificações do edital deve ser desclassificada.** Matéria já decidida pela E. Turma no julgamento do agravo interposto pela apelante. IV. Apelação improvida. (TRF-5 - AC: 345325 RN 2002.84.00.001903-2, Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Substituto), Data de Julgamento: 05/07/2005, Quarta Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 16/08/2005 - Página: 395 - Nº: 157 - Ano: 2005)

Destarte, não há dúvidas de que, por não atender aos ditames do Edital, deve se desclassificada a proposta apresentada.

Sobre o tema, diz o TCU que:

**“Propostas técnicas em desacordo com o projeto básico anexo ao edital deverão ser desclassificadas,** exceto se contiverem erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, os quais poderão ser saneados pela própria comissão de licitação (art. 43, inciso IV e § 3º, e art. 48, inciso I, da Lei 8.666/93) (Acórdão 300/2016 Plenário, Representação, Relator Ministro Vital do Rêgo)”

Insista-se que a proposta deve obedecer aos requisitos do Edital, sob pena de desclassificação, o que, desde já, se requer a aplicação.

## II – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se o recebimento da presente impugnação, para o fim de ver julgada desclassificada a proposta apresentada pela empresa Eco Verde, pelas razões antes declinadas.

Requer ainda seja intimada do julgamento de habilitação da proposta, reservando-se ao direito de interpor recurso, em caso de julgamento desfavorável a peticionante.

Nestes Termos

Pede Deferimento.

Paráí/RS, 22 de março de 2022.

**RECICLAGEM SERRANA LTDA.**

17.793462/0001-06  
RECICLAGEM SERRANA LTDA  
ROD. ERS 438 N. 2575  
DISTRITO INDUSTRIAL III PARÁÍ - RS  
CEP: 95.360-000